

**ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA E O IMPACTO DA COVID-19: UMA ANÁLISE DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA/MG**

**THE IMPACT OF COVID-19 ON THE ON THE MUNICIPAL TAX COLLECTION
OF THE CITY OF CONSELHEIRO PENA/MG**

Liandra Ferreira Leite¹

Luana Gonçalves Curty² Jocimar

Franco Barreto³

Márcio Bahia Dutra Júnior⁴

Prof. Dr. Vidigal Fernandes Martins⁵

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo mostrar a importância que a arrecadação tributária municipal tem para garantir a melhoria das áreas de suma necessidade de um município. Em contra partida, este artigo visa enfatizar o IPTU, ITBI, ISSQN e abordar os impactos da COVID-19 na receita do município de Conselheiro Pena mediante a arrecadação destes importantes tributos e apresentar a Legislação aplicada no município. A fonte de pesquisa se baseia na arrecadação municipal, que por meio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) foi possível fazer o levantamento de valores reais, que serviu como base essencial para a criação de gráficos que contém previsões e receitas, além de facilitar a análise precisa do IPTU, ITBI e ISSQN per capita do município e as consequências trazidas pela pandemia na receita municipal, nos anos de 2019 até 2022. Dado ao exposto foi realizado uma verificação por meio dos dados alcançados para a estipulação de uma possível diminuição ou aumento na arrecadação desses impostos.

Palavras-chave: Arrecadação, Gestão Pública, COVID-19.

SUMMARY

This work aims to show the importance that municipal tax collection has to guarantee the improvement of areas of extreme need of a municipality. In contrast, this article aims to emphasize IPTU, ITBI, ISSQN and address the impacts of COVID-19 on the revenue of the municipality of Conselheiro Pena through the collection of these important taxes and present the legislation applied in the municipality. The research source is based on the municipal collection, which through the Court of Auditors of the State of Minas Gerais (TCMG) made it possible to survey real values, which served as an essential basis for the creation of graphs that contain forecasts and revenues, in addition to facilitating the precise analysis of the IPTU, ITBI and ISSQN per capita of the municipality and the consequences brought by the pandemic on municipal revenue, from 2019 to 2022. possible decrease or increase in the collection of these taxes.

¹ Rede de Ensino Doctum

² Rede de Ensino Doctum

³ Rede de Ensino Doctum

⁴ Rede de Ensino Doctum

⁵ FACIC/UFU

1. INTRODUÇÃO

Os impostos municipais são grandes contribuintes para o equilíbrio financeiro de uma entidade local, pois, os recursos arrecadados são destinados para a manutenção do bem comum da sociedade, onde tais recursos são destinados à prestação de serviços essenciais oferecidos à população, como saúde, segurança, educação, transporte e cultura (SILVA, 1978).

O problema de pesquisa se dá pelo seguinte questionamento: Como a COVID-19 tem impactado na arrecadação dos impostos municipais do município de Conselheiro Pena?

O presente artigo tem como objetivo geral de analisar e comparar os dados de arrecadação tributária do município de Conselheiro Pena/MG entre os anos de 2019 a 2022, visando demonstrar como essas arrecadações sofreu variações durante esse período de pandemia.

Os objetivos específicos retratam os principais temas a serem desenvolvidos no decorrer deste trabalho, como: o que é orçamento Público, a importância das Leis Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Gestão Pública, Impostos Municipais e análise de dados em geral.

Este artigo se justifica com base no impacto que a COVID-19 gerou diante da arrecadação tributária municipal da cidade de Conselheiro Pena nos últimos quatro anos; nesse sentido a proposta é fazer uma análise de dados da repercussão dessa arrecadação em uma época de pandemia extensa onde esses recursos passaram a ser ainda mais importantes para o município.

O artigo irá abordar como a COVID-19 tem impactado na arrecadação dos impostos municipais do Município de Conselheiro Pena levando em consideração as seguintes hipóteses que são:

H¹ - Houve aumento de arrecadação municipal durante a COVID-19?

H² - Durante a COVID-19 qual imposto municipal teve o maior índice de crescimento?

Portanto, nesta pesquisa, serão levantados dados de arrecadações do IPTU, ITBI e ISSQN no município de Conselheiro Pena, visualizando se o impacto causado pela pandemia influenciou de alguma maneira na receita municipal nos anos de 2019 a 2022.

2. ORÇAMENTO PÚBLICO

O Orçamento Público é um instrumento utilizado pelo governo federal de caráter gerencial, que tem como finalidade planejar a utilização dos recursos financeiros arrecadados com os tributos, visando o fornecimento de serviços públicos necessários, além de detalhar gastos e investimentos priorizados entre os setores públicos de cada estado (BRASIL, 2015).

A política orçamentária possui vários objetivos e funções a serem desempenhadas, como por exemplo, a redução de falhas de mercado, a correção de erros gerenciais e a análise das receitas arrecadadas, assegurando a disponibilização dos bens públicos para a sociedade e o cumprimento das funções essenciais do estado, como justiça e segurança (SANTOS 2011).

O conceito de orçamento público como um instrumento de planejamento legal segundo os autores consultados compreende a previsão de receitas e despesas por meio da ação realizada por um governo em prazo definido.

Orçamento público é o planejamento feito pela Administração Pública para atender, durante determinado período, aos planos e programas de trabalho por ela desenvolvidos, por meio da planificação das receitas a serem obtidas e pelos dispêndios a serem efetuados, objetivando a continuidade e a melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços prestados à sociedade (LIMA E

Diante do aspecto financeiro e econômico, Angélico (1995) afirma que o orçamento é um método de planejamento voltado para aplicação de recursos já esperados, procedimentos de custeios, investimentos e transferências de determinado período financeiro, que abrange com precisão o quadro da economia pública.

Sob o aspecto jurídico, o orçamento público é a lei que avalia as receitas e as despesas fixas perante um prazo estipulado de um exercício financeiro, prescrevendo as responsabilidades, comprometimentos e obrigações estabelecidas na esfera da administração pública (ARAÚJO E ARRUDA, 2006).

Diante do aspecto político, Habckost (1991, p. 75) descreve o orçamento público como o instrumento de controle do Poder Legislativo perante o Poder Executivo no âmbito constitucional, que visa melhoria dos procedimentos legais diante do gerenciamento dos recursos públicos.

Para Pereira (1999), o processo de orçamento público só irá funcionar se houver a existência de recursos suficientes a serem disponibilizados entre os gestores para a execução de planejamentos e tomada de decisão. Lei do Plano Plurianual - PPA:

Esta lei estabelece as diretrizes e os objetivos da administração pública e apresenta os programas governamentais com seus recursos, indicadores e metas do Governo Federal para um período de quatro anos, cuja vigência se estende até o final do primeiro exercício financeiro do mandato seguinte, sendo a primeira etapa do plano orçamentário (CARVALHO, 2009).

Os objetivos e as metas da Política Fiscal estabelecido no Plano Plurianual é criar um ambiente de estabilidade econômico-social que garanta resultado na implementação dos programas e ações; tendo em vista que a política fiscal contribui para a redução das despesas de custeio e o aumento das receitas (BRASIL, 2015).

Todos os recursos do Orçamento da União são destinados na forma de ações orçamentárias aos programas previstos no PPA, exceto, as transferências constitucionais devidas aos estados e municípios e pagamento de dívidas do Governo Federal, entretanto, esses programas são mais amplos e completos e incluem ações não orçamentárias, ou seja, outras fontes de recursos do governo para financiar sua missão (CALMON; GUSSO, 2004).

O projeto do PPA deverá ser enviado ao poder legislativo até quatro meses antes do final do primeiro exercício financeiro do mandato do novo governante até dia 31 de agosto; e sua devolução ao poder executivo deverá ser enviada até o encerramento da sessão legislativa do ano do seu envio, até dia 22 de dezembro (ARAÚJO E ARRUDA, 2006).

A estrutura do PPA supera as limitações dos Orçamentos Plurianuais de Investimento (OPI), que existe no modelo de orçamento estabelecido a constituição anterior, mais simbólica em termos de demarcação investimento do governo, com isso, o PPA têm como objetivo estruturar, organizar e coordenar toda a ação governamental (CALMON; GUSSO, 2004).

2.1 Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO:

É o instrumento responsável pelo planejamento, pelo qual estabelece diretrizes, prioridades do Município durante o ano elaboram propostas orçamentárias de cada exercício financeiro formado pelos orçamentos fiscais de investimento de empresas públicas e da seguridade social; determinando metas e prioridades do PPA tratadas

para ano seguinte, além de apresentar algumas obrigações de transparência (BORGES, 2006).

As mudanças da LDO não acontecem no vácuo, em vez disso, eles são colocadas em ricos contextos políticos, econômicos e sociais que abrigam os fatores que os produziram, e na maioria das hipóteses teóricas que tentam explicar a mudança institucional propõem mecanismos de como esses fatores se combinam para produzir a mudança (FUTURO, 2015).

Como aponta Peludo (1964), a Lei das Diretrizes Orçamentárias é o elo entre o PPA e LOA, uma vez que, ele direciona os gastos públicos que serão utilizados para a elaboração do projeto da Lei Orçamentária de acordo com o exercício seguinte, além de definir os programas de maior necessidade do PPA para a execução do orçamento anual subsequente.

A LDO determina os objetivos e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o próximo exercício fiscal, orienta o estabelecimento das bases da lei orçamentária anual, dispõe sobre mudanças na legislação tributária, o equilíbrio entre receita e despesa, limita o desempenho dos pressupostos legais, especificações relativas ao controle de custos e resultados de programas financiados com recursos orçamentários. (SCARPIN;SLOMSKI, 2005)

O LDO deve ser enviado ao poder legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro até dia 15 de abril; a devolução ao poder executivo deverá ocorrer até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa até dia 17 de julho e sua vigência é de até 12 meses, diferente do PPA que é de até quatro anos (ÁVILA, 2012).

2.2 Lei Orçamentária Anual - LOA:

É uma ferramenta de planejamento e gestão que prevê os recursos que serão arrecadados pelo governo durante o ano por meio dos impostos, taxas e contribuições, no qual efetua a fixação das despesas e a estimativa das receitas de cada ano, contribuindo para o gerenciamento das ações governamentais (NUNES, 2008).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um orçamento de grande importância para a administração pública, pois expressa o esforço do governo em atender às necessidades da sociedade com programas financiados por contribuições de todos os cidadãos por meio do pagamento de impostos, contribuição social e tarifas de serviços públicos (CONCEIÇÃO; SANTOS, 2020).

Conforme descrito na Constituição Federal de 1988, no artigo 165, a LOA compreende:

Art. 165(...)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (BRASIL, 1988).

Para promulgar a lei orçamentária anual, o gestor deve aprovar um plano plurianual que estabeleça as diretrizes, metas e objetivos da entidade para um período de quatro anos, coincidindo com os três últimos anos de gestão anterior e o primeiro ano da gestão posterior, aonde o legislador conduz dessa forma para evitar que programas importantes do governo sejam interrompidos pela rotatividade de executivos. (KARPINSK; RESMINI; RAIFUR, 2016).

A LOA deve ser enviada ao poder legislativo até quatro meses antes do encerramento do final do exercício financeiro anterior a sua vigência até dia 31 de agosto; a devolução ao poder executivo deverá acontecer até o encerramento da sessão legislativa do ano de seu envio, até dia 22 de dezembro, e sua vigência é de 12 meses (PEREIRA FILHO, 2004).

3. LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma lei complementar do normativo do artigo 163 da Constituição Federal, que determina as diretrizes direcionadas as finanças públicas do

país, objetivando o aprimoramento da competência na gestão fiscal dos recursos públicos, através de ações planejadas e transparentes que possibilita na prevenção de riscos e desvios que podem afetar o equilíbrio das contas públicas (KHAIR, 2000).

A LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi inserida como uma ferramenta para conter os déficits públicos e endividamento progressivo das unidades da federação, no entanto, ela não se restringe apenas a impor limites ao gasto e ao endividamento, mas também contempla o orçamento ao estabelecer diretrizes para execução e avaliação, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país (GIUBERT, 2005).

Projetado como uma lei ampla sobre as Finanças Públicas que reflete sobre todas as instâncias públicas do governo, a LRF efetua a validação do controle dos gastos públicos e a manutenção das contas, demonstrando os princípios do equilíbrio das contas públicas, da transparência e do planejamento (MARTINS E NASCIMENTO, 2008, p. 141).

Um dos aspectos fundamentais da lei de responsabilidade fiscal é o controle, facilitado pela criação de novos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que, além da obrigatoriedade de publicação, também devem ser disponibilizados na Internet, sendo criado um Conselho de Gestão Fiscal, composto por governo e sociedade civil, para monitoramento e avaliação permanente das políticas e operações de gestão fiscal (KHAIR, 2000).

Segundo Reis (2019), a LRF é de suma importância para o norteamento da gestão das finanças públicas, tendo em vista que, essa lei se tornou uma ferramenta indispensável no controle dos recursos públicos da sociedade, além de demonstrar que existem punições para os gestores, como multas, perda de mandatos e até prisão quando comprovada ação ilegal diante do patrimônio público.

4. GESTÃO PÚBLICA

De acordo com Moraes (2014), a Gestão Pública é o conjunto de atividades administrativas e gerenciais que se destinam para o gerenciamento do patrimônio público, garantindo que os serviços prestados a população sejam feitos de forma eficiente e que os recursos financeiros sejam utilizados de forma correta.

Para Chiavenato (2000), a gestão pública é definida como a prática de organizar, dirigir e controlar, gerir recursos e pessoa tanto no setor público quanto no privado, abordando a diferença entre o método de legislação específica, normas internas e a cultura organizacional um do outro.

As modificações ao longo dos anos na administração pública tornaram-se indispensável para ampliação da conscientização dos custos administrativos do Estado e mais eficiência na fiscalização dos gastos públicos, visando à necessidade da eficiência dos programas de governo (ABRÚCIO, 2005).

A administração pública está relacionada à ocupação dos gestores que atuam em nome da sociedade, que age por meio de medidas legal e cujas ações possuem consequências em prol dos indivíduos e grupos sociais envolvidos (HARMONE MAYER 1999, p.34).

Conforme descrito no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988, toda a atividade da Administração Pública seja ela de forma direta ou indireta estabelece cinco princípios que orientam a administração pública que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; esses princípios de leis traçam as diretrizes da Gestão Pública nos dias atuais (BRASIL, 1988).

Linhares (2008), afirma que a Gestão Pública tem como objetivo promover melhorias na forma como as organizações são gerenciadas, visando uma melhor preparação e qualificação dos servidores para a obtenção de resultados positivos nas organizações públicas e na região de atuação, compostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Licitação e Contratos 8.666/1993.

5. CÓDIGO MUNICIPAL TRIBUTÁRIO (CTM)

5.1 PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

Segundo Machado (2010, p. 406), O IPTU é de incumbência fiscal, cujo objetivo é a arrecadação dos recursos financeiros para o município; apesar de ser um tributo cobrado pelo o município, o IPTU não possui ligação direta com melhorias estruturais na cidade.

Para incidência de tal imposto, é obrigatório que o imóvel esteja situado em zona urbana que será definida de acordo com a lei municipal; todavia, é preciso que haja canalização de água, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, calçamento ou meio fio; iluminação pública, posto de saúde ou escola primária com uma distância máxima de três metros do imóvel considerado (§1º art. 32, CTN).

Conforme descrito no artigo 154, § 1º do projeto de lei municipal da cidade de Conselheiro Pena, afirma que o IPTU:

Art 154. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizada na zona urbana do município. §1o . Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida pelo perímetro urbano ou onde exista, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público: I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado (CONSELHEIRO PENA, 2022).

Para Rezende (2001, p.244), a qualidade do imóvel se dá pela base tributária que permite ao município, independente de sua área geográfica, verificar fisicamente as propriedades localizadas em seu território, deixando claro que por mais que haja uma mudança de deslocamento para outras regiões o pagamento do imposto deverá ser realizado.

5.2. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

O ITBI por sua vez, é um tributo municipal de caráter fiscal que deve ser pago quando houver uma transferência imobiliária, tendo em vista que, sua finalidade não é somente garantir a aquisição de um imóvel, mas garantir que o montante dos recursos arrecadados seja distribuído pela prefeitura em prol de serviços destinados a população (MACHADO SEGUNDO, 2014).

O lançamento do ITBI é feito em regra por meio de declaração; onde o contribuinte apresenta perante a administração tributária do município os elementos indispensáveis para elaboração do lançamento, ao ser avaliado o cálculo do respectivo imposto será entregue uma guia de recolhimento para que o contribuinte efetue o pagamento (MACHADO, 2009).

De acordo com artigo 227 e 228 do projeto de lei municipal da cidade de Conselheiro Pena, o ITBI afirma que:

Art 227. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos – ITBI – tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínioútil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município; II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município; III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art 228. A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas: I - compra e venda pura ou condicional; II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária; III - os compromissos ou

promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes; IV - dação em pagamento; V - arrematação; VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transmissão e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda (CONSELHEIRO PENA, 2022).

Segundo Khair e Vignoli (2000, p. 11) a arrecadação do ITBI no Brasil ainda é básica, embora se possa observar um grande crescimento de sua arrecadação pelo simples fato de que, sendo um tributo de sua competência, os municípios tem se esforçado em verificar e analisar cuidadosamente se os valores das transações imobiliárias condizem com os valores reais dos imóveis vendidos durante o ano.

5.3. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

O imposto sobre serviços (ISS), também conhecido com ISSQN, é um tributo de competência municipal, previsto no artigo 156 da constituição federal, que estabelece a obrigatoriedade dos municípios de tributar todos os serviços definidos na lei complementar nº 116/03; tendo como principal objetivo, proporcionar recursos financeiros aos municípios de modo que possam ser aplicados para o desenvolvimento do município em suas incontáveis necessidades (MUNHOZ ([s.d]).

Considera-se que o fator gerador do ISS seja denominado através da definição dada pelo legislador, praticada por determinada pessoa, sendo imposta a ela a obrigação de conceder ao Estado parte de seu patrimônio, é nesse instante que o acordo entre o relacionamento setor jurídico entre o contribuinte e o Estado é pronunciado (CEZAROTI, 2003).

De acordo com artigo 189, do projeto de lei municipal da cidade de Conselheiro Pena, ISSQN afirma que:

Art 189. O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal e acréscimos legais relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras (CONSELHEIRO PENA, 2022).

A lei complementar 116/03 é uma norma federal criada em 31 de julho de 2003, com o objetivo de instituir diretrizes gerais para a aplicação e recolhimento de Impostos sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN) perante os municípios e o Distrito Federal (PEDRO AUGUSTO, 2022).

Essa lei complementar apesar de nova traz algumas dificuldades em relação ao ICMS municipal, pois diante do Decreto-Lei 406/68 que abrange normas a respeito do direito financeiro diante dos impostos de circulação de bens materiais ou imateriais, a lei atual se encontra limitada sobre o imposto municipal (BORGES, 1976).

Os serviços tomados devem estar em conformidade com o objeto de retenção, quando o mesmo for realizado entre empresas que não residem no município, logo, devem estar no rol das 23 atividades que está descrita na lei 116/03 (FONROUGE, 1973).

Só é reconhecido contribuinte do ISSQN de acordo com a Lei Complementar nº 116/03, o prestador do serviço que se designa de forma clara no art. 5º, para o autor, quando o contribuinte for um sujeito não-residente sua atividade só poderá ser colhida pelo imposto, no Brasil, somente quando houver alguma ligação material com o território do Município brasileiro (TÔRRES, 2004).

6. COVID-19

Em 11 de março de 2020, a OMS anunciou que o surto global de corona vírus havia se RAGC, v.13, p.1-16/2023

transformado em uma pandemia e os países precisavam tomar medidas mais drásticas para controlar melhor a situação (MARTINS; et.al. 2021).

Diante deste acontecimento, estratégias como quarentena e isolamento/lockdown foram adotadas como medidas de segurança a população, tendo consequências graves para a economia mundial e, claro, para os mais vulneráveis embora fosse muito cedo para avaliar o real impacto econômico, social e geopolítico de todas essas mudanças, as organizações internacionais fizeram previsões bastante sombrias para o futuro (MARTINS; et.al. 2021).

A pandemia da COVID-19 gerou grandes impactos e trouxe repercussões negativas que causou efeitos na economia mundial e refletiu graus distintos de sensibilidade e vulnerabilidade macroeconômicas e microeconômicas nos países e nas cadeias de produção e consumo (SENHORAS, 2020).

A pandemia da COVID-19 foi uma crise econômica mais profunda do que a crise financeira de 2008/2009. O cenário econômico em 2020 era de superação a crise de 2014/2017, que se originou a partir da combinação de choques da oferta e demanda conveniente a erros econômicos, o que ocasionou na redução do crescimento da economia brasileira, e levou as incertezas sobre as finanças públicas (BARBOSA FILHO, 2017).

Com a redução das atividades econômicas, diminuiu a circulação de dinheiro no mercado e consequentemente nas receitas tributárias, que por sua vez, é destinada a saúde pública que é de grande importância no controle da pandemia (LEMOS; ALMEIDA-FILHO; FIRMO 2020).

7. METODOLOGIA

O presente artigo tem como por objeto de estudo, a análise do impacto da arrecadação tributária do IPTU, ITBI e ISSQN e sua notoriedade mediante a arrecadação tributária no município de Conselheiro Pena-MG. De acordo Godoy (1995), o objeto tem como objetivo demonstrar a veracidade das informações mediante ao caso a ser investigado e analisado cientificamente em função de uma pesquisa.

De acordo com o último senso disponibilizado pelo site do IBGE (2021), o município de Conselheiro Pena possui atualmente uma população estimada de 22.975 habitantes, podendo haver mudanças a qualquer momento conforme o crescimento populacional.

A população utilizada na formulação do presente artigo é estabelecida por meio da totalidade da arrecadação do município de Conselheiro Pena; a amostra designada para a análise fica estabelecida como a arrecadação tributária municipal referente aos últimos quatro anos, tendo como ênfase a arrecadação do IPTU, ITBI e ISSQN.

A presente pesquisa é de característica quantitativa e qualitativa. Para Michel (2005), a pesquisa quantitativa é um método de pesquisa social adquirida por meio da coleta de dados numéricos que serão analisados através de métodos matemáticos, que são evidenciados através da descrição e interpretação da influência dessas variáveis diante do nível de realidade que não pode ser quantificado.

Segundo Vieira e Zouain (2005), a pesquisa qualitativa abrange a importância dos fatos e depoimentos de atos sociais que envolvem a descrição detalhada das informações, fenômenos e elementos ao qual ela está associada.

A metodologia da pesquisa utilizada é caracterizada como descritiva. A pesquisa descritiva evidencia as características de uma determinada população ou fenômeno, procurando registrar, classificar e interpretar a relação entre variáveis e definindo sua natureza (VERGARA 2000, p. 47).

No que diz respeito ao método utilizado, trata-se de uma pesquisa documental por se basear em uma análise de arrecadação tributária municipal. A análise documental compreende um mecanismo de métodos e técnicas para a compreensão e análise de documentos de diversos tipos, contribuindo para o processo de maturação ou evolução do grupo a ser estudado e

englobam dados que ainda não tiveram um tratamento analítico (CELLARD, 2008).

O mecanismo de coleta de dados utilizado foi uma análise documental através do portal da transparência da cidade de Conselheiro Pena e do site Tribunal de contas do estado de Minas Gerais (TCMG). A aplicação do instrumento de coleta de dados se deu pela extração de planilhas das arrecadações anuais dos anos de 2019 a 2022. Com as informações alcançadas foi possível a organização dos dados em formas de gráficos, o que tornou prático no processo de identificação das previsões, receitas tributárias, receitas geradas pela arrecadação do IPTU, ITBI e ISSQN e quanto o recolhimento do mesmo representa de toda arrecadação.

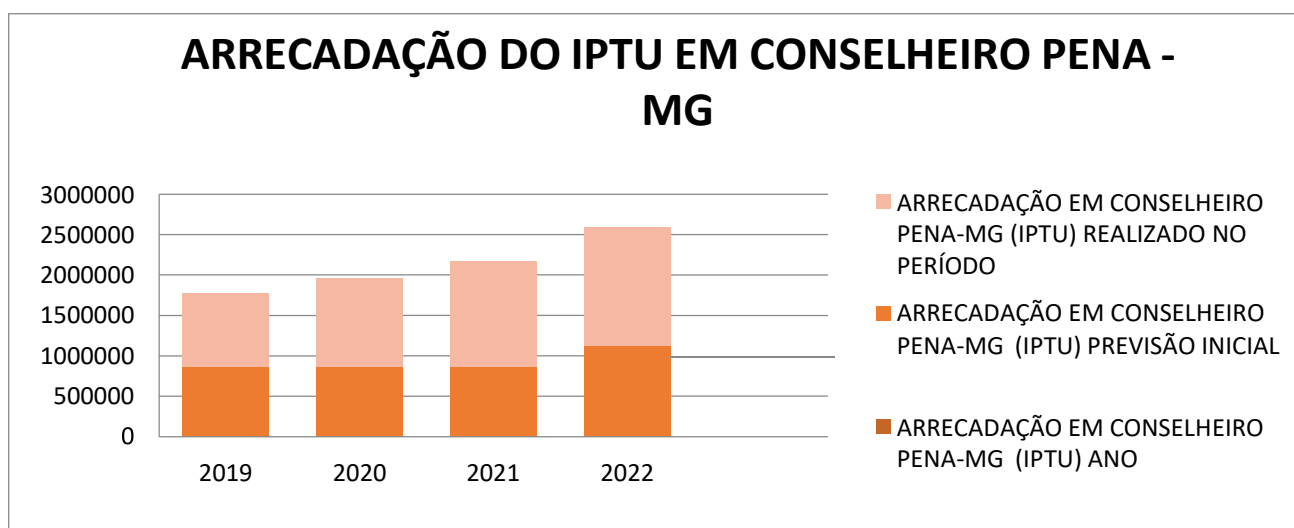
8. ANÁLISE DOS DADOS

Com a finalidade de demonstrar a arrecadação dos impostos municipais da cidade de Conselheiro Pena dos últimos quatro anos; de acordo com informações fornecidas pelo site oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), iremos analisar os valores arrecadados pelo IPTU, ITBI e o ISSQN.

O gráfico abaixo mostra a previsão inicial e o valor arrecadado pelo IPTU de 2019 a 2022. Pode-se observar que, de 2019 a 2021, manteve-se a previsão inicial de R\$864.000,00 e em todos esses anos o valor arrecadado no final do período foi positivo em relação à previsão inicial, chegando a ser R\$441.360,77 a mais que a previsão.

Em 2022, a previsão inicial teve um aumento passando a ser R\$1.125.500,00 e sua arrecadação no período foi de R\$1.463.088,59.

ARRECAÇÃO EM CONSELHEIRO PENA-MG (IPTU)		
ANO	PREVISÃO INICIAL	REALIZADO NO PERÍODO
2019	R\$ 864.000,00	R\$ 908.231,12
2020	R\$ 864.000,00	R\$ 1.094.230,96
2021	R\$ 864.000,00	R\$ 1.305.360,77
2022	R\$ 1.125.500,00	R\$ 1.463.088,59



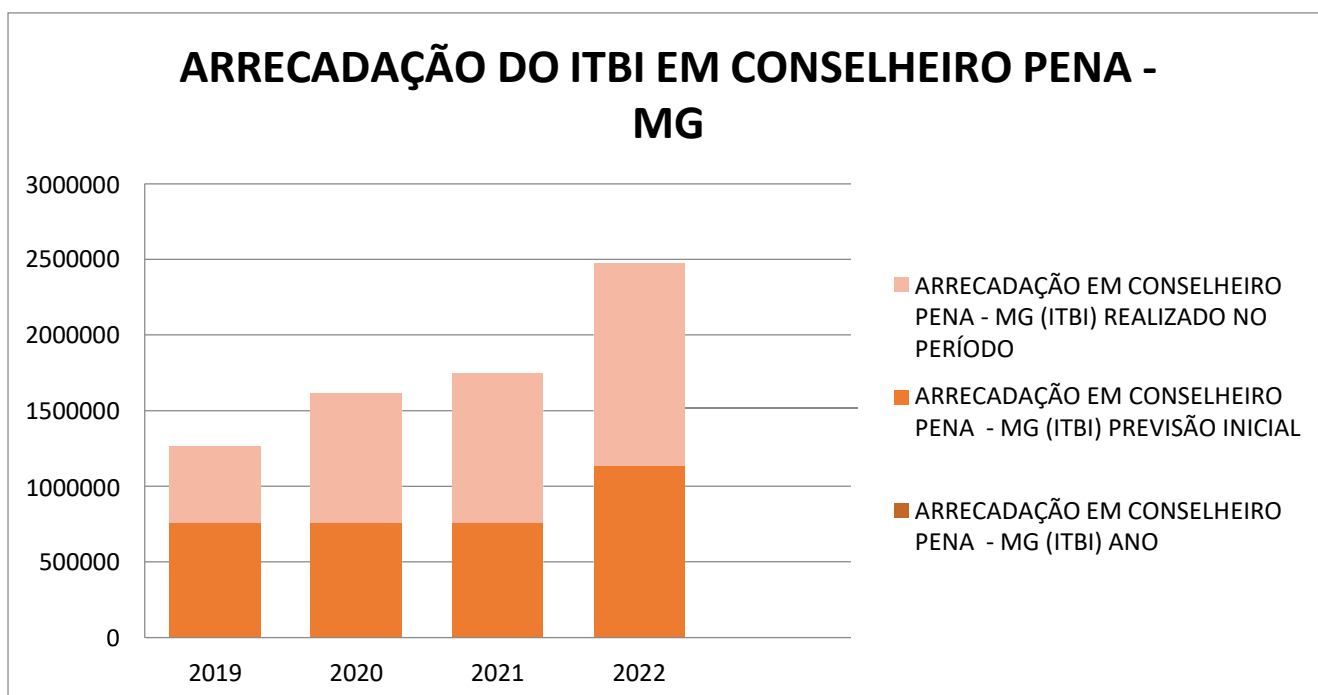
Fonte: Elaborado pelos Autores.

O segundo o gráfico referente ao ITBI, podemos analisar que a previsão inicial se manteve a mesma nos anos de 2019, 2020 e 2021 no valor de R\$756.000,00. Embora, esse valor não tenha sido realizado no ano de 2019 onde a arrecadação ficou em R\$508.911,97. Já em 2020 a arrecadação foi maior que a previsão inicial, chegando a R\$852.640,38 e em 2021 R\$986.251,16.

ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E O IMPACTO DA COVID-19: UMA ANÁLISE DO MUNICÍPIO

No ano de 2022, por sua vez, a previsão inicial também teve aumento, passando a ser de R\$1.345.450,00 e seu valor realizado no período foi de R\$1.336.545,98.

ARRECADAÇÃO EM CONSELHEIRO PENA - MG (ITBI)		
ANO	PREVISÃO INICIAL	REALIZADO NO PERÍODO
2019	R\$ 756.000,00	R\$ 508.911,97
2020	R\$ 756.000,00	R\$ 852.640,38
2021	R\$ 756.000,00	R\$ 986.251,16
2022	R\$ 1.135.450,00	R\$ 1.336.545,98



Fonte: Elaborado pelos Autores.

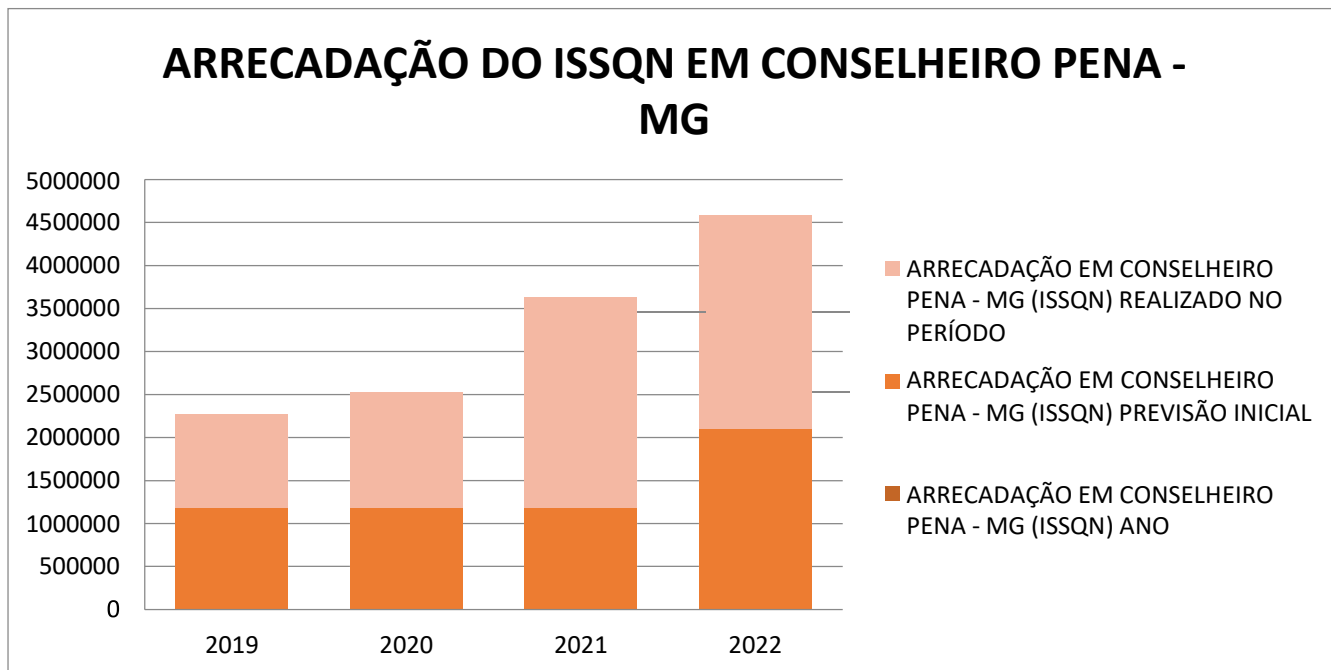
No gráfico abaixo, podemos observar as arrecadações do ISSQN. Sua previsão inicial, assim como a dos demais impostos relatados, se manteve a mesma de 2019 a 2021, sendo no valor de R\$1.184.760,00. No ano de 2019, o valor realizado no período foi de R\$1.083.968,37, valor este abaixo da previsão inicial. Já em 2020, o valor realizado teve resultados positivos, superando a previsão inicial para R\$1.337.104,37, e em 2021 o valor realizado no período dobrou para R\$2.445.357,04.

Com isso, em 2022 a previsão inicial subiu para R\$2.095.000,00 e sua arrecadação realizada no período foi de R\$2.485.300,08.

ARRECADAÇÃO EM CONSELHEIRO PENA - MG (ISSQN)

ANO	PREVISÃO INICIAL	REALIZADO NO PERÍODO
2019	R\$ 1.184.760,00	R\$ 1.083.968,37
2020	R\$ 1.184.760,00	R\$ 1.337.104,37
2021	R\$ 1.184.760,00	R\$ 2.445.357,04
2022	R\$ 2.095.000,00	R\$ 2.485.300,08

Fonte: Elaborado pelos Autores.



Fonte: Elaborado pelos Autores.

A tabela abaixo mostra a relação dos tributos municipais Per Capita que também teve aumento significativo. Podemos analisar que mesmo em período de pandemia a arrecadação manteve-se em constante evolução, colaborando para a melhoria dos setores de necessidade da população.

ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E O IMPACTO DA COVID-19: UMA ANÁLISE DO MUNICÍPIO
TABELA CONSOLIDADA

IMPOSTOS	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	PER CAPITA
IPTU			
2019	R\$ 864.000,00	R\$ 908.231,12	R\$ 39,53
2020	R\$ 864.000,00	R\$ 1.094.230,96	R\$ 47,63
2021	R\$ 864.000,00	R\$ 1.305.360,77	R\$ 56,82
2022	R\$ 1.125.000,00	R\$1.463.088,59	R\$ 63,68
ITBI			
2019	R\$ 756.000,00	R\$ 508.911,97	R\$ 22,15
2020	R\$ 756.000,00	R\$ 852.640,38	R\$ 37,11
2021	R\$ 756.000,00	R\$ 986.251,16	R\$ 42,93
2022	R\$ 1.135.450,00	R\$ 1.336.545,98	R\$ 58,17
ISSQ			
N			
2019	R\$ 1.184.760,00	R\$ 1.083.968,37	R\$ 126,00
2020	R\$ 1.184.760,00	R\$ 1.337.104,37	R\$ 155,42
2021	R\$ 1.184.760,00	R\$ 2.445.357,04	R\$ 284,24
2022	R\$ 2.095.000,00	R\$ 2.485.300,08	R\$ 288,89

Fonte: Elaborado pelos Autores

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo apresentar a importância da arrecadação municipal do IPTU, ITBI e ISSQN na cidade de Conselheiro Pena, analisando o sistema de arrecadação tributária e efetuando uma comparação entre o aumento e a redução dessas arrecadações no período pré e pós-pandemia do COVID-19 entre os anos de 2019 a 2022.

Diante das discussões expostas no presente artigo e tendo em vista as medidas de isolamento, a redução de funcionamento de atividades comerciais, o aumento do desemprego e a redução de renda definem-se as duas hipóteses deste estudo:

H¹ - A cidade de Conselheiro Pena obteve resultados positivos de valor igual ou superior a previsão mesmo em meio à pandemia da Covid-19, mesmo diante de uma pandemia que durou cerca de 2 anos, a cidade se manteve instável durante esse período.

H² - O imposto municipal que obteve o maior índice de crescimento foi o ISSQN, embora, no ano de 2019 o valor arrecadado tenha sido menor que a previsão inicial, seu índice aumentou consideravelmente nos anos vigentes, arrecadando 100% a mais que o previsto no ano de 2021.

Com base nos dados acima mencionados, pode-se observar de maneira geral que, nos anos de 2019, 2020 e 2021 o município manteve a mesma previsão inicial, e mesmo passando por uma pandemia, conseguiu uma arrecadação positiva, de valor igual ou superior à previsão. Em 2022, mesmo havendo aumento na previsão, o município teve um aumento considerável na arrecadação.

Mediante a análise, pode-se observar também que os Tributos Municipais como IPTU, ITBI e ISSQN Per Capita teve aumento crescente durante a pandemia, tendo no ano de 2022 uma arrecadação de aproximadamente de até 50% a mais do que em 2019.

Este trabalho documental e descritivo em sua natureza buscou não só demonstrar algumas questões relativas ao tema proposto, mas sugere que poderá ser feito estudos futuros em virtude desta pesquisa, dando continuidade após o período da pandemia COVID-19, uma vez que, realizando pesquisas futuras possa identificar novos resultados.

Portanto, podemos concluir a importância das receitas tributárias para o município, e o quanto os impostos podem influenciar no desenvolvimento de infraestruturas urbanas, investidas

LEITE, L. F. E OUTROS

em benefício de todos do município.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, L. F. **Trajetória da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas.** Revista de Administração Pública. RAP Rio de Janeiro Edição Especial Comemorativa, p. 67 -86. 1967 -2007, 2007. Disponível em; <https://www.scielo.br/j/rap/a/4MzHG77HTWjV7BPjYL7mcGg/?lang=pt>. Acesso em: 20/02/2023.

ANGÉLICO, J. **Contabilidade pública.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

ÁVILA, Carlos Alberto. **Orçamento Público.** 2012. Disponível em: <http://ead.ifap.edu.br/%20netsys/public/livros/Livros%20Curso%20Servi%C3%A7os%20P%C3%BAblicos/M%C3%B%203dulo%20II/Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblicos/Livro%20Orçamento%20Publico.pdf>. Acesso em: 14/02/2023

ARAÚJO, I. P. S.; ARRUDA, D. G. **Contabilidade pública: da teoria a prática.** São Paulo: Saraiva 2006.

BARBOSA, FILHO. **A crise econômica de 2014/2017.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/BD4Nt6NXVr9y4v8tqZLJnDt/?lang=pt>. Acesso em: 13/03/2023.

BLACHUT, Theodor et. al. **Cadastre: Various function characteristics, techniques and the planning of land records systems.** Canada: National Coucil Canada, 1974. 157p.

BORGES, D. O. **Orçamento Público: um novo enfoque.** Brasília: UnB, 2006.

BORGES, José Souto Maior. **A fixação em Lei complementar das alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços.** In *Projeção – Revista Brasileira de Tributação e Economia* 10, Ano I, agosto de 1976.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://presidência.gov.br/legislação>. Acesso em: 14/02/2023.

BRASIL. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Orçamento Cidadão: Projeto de Lei Orçamentária Anual –PLOA 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2016/Arquivos-ploa/orcamento-cidadao-2016>. Acesso em: 10/02/2023.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 08/03/2023.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração.** 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CELLARD, A. **A Análise Documental.** In: **POUPART, J. et al. (Orgs.). A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

CEZAROTI, G. **O fato gerador e o aspecto espacial do ISS**. In: PEIXOTO, M. M.; MARTINS, I. G. da S. LC 116/2003. Curitiba: Juruá, 2004. p. 18-23. Acesso em 08/03/2023.
CONSELHEIRO PENA: LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022. Disponível em:https://www.conselheiropena.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei-complementar_39_2022. Acesso em 20/03/2023

FONROUGE, C. M. Giuliani. **Conceitos de Direito Tributário**. Trad. De Geraldo Ataliba e Marco Aurélio Grecco. São Paulo: Lael, 1973.

GIUBERT, Ana Carolina. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: EFEITOS SOBRE O GASTO COM PESSOAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS**. [S. l.], p. 1-20. 2005. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A048.pdf>. Acesso em: 15/03/2023

GODOY, Arilda Schimidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo: RAE Artigos, 1995.

HABCKOST, F. T. S. **Contabilidade governamental: uma abordagem prática**. 1.ed. Porto Alegre: Sagra, 1991.

HARMON, M. M.; MAYER, R. T. **Teoria de laorganización para laadministración pública**. México: Colegio Nacional de Ciências Políticas y Administración Pública A. C./ Fondo de Cultura Económica, 1999.

IBGE, 2023. Disponível em:<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/conselho-pena/panorama>. Acesso em 17/03/2023.

KHAIR, Amir Antônio. **Lei de Responsabilidade Fiscal: guia de orientação para as prefeituras**. Brasília: Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; BNDES, 2000.

KHAIR, Amir Antônio; VIGNOLI, Francisco Humberto. **Manual de Orientação para Crescimento da Receita Própria Municipal**. São Paulo: EAESP, 2000.

LEMOS; ALMEIDA-FILHO; FIRMO. **COVID-19, desastre do sistema de saúde no presente e tragédia da economia em um futuro bem próximo**, Brasília, 2020.

LIMA, D. V.; CASTRO, R. G. **Contabilidade Pública**. São Paulo: Atlas, 2000.

LINHARES, J. **Responsabilidade na Gestão Pública: Desafios aos municípios**. Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2008.

KHAIR, Amir Antônio. **Lei de Responsabilidade Fiscal: guia de orientação para as prefeituras**. Brasília: Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; BNDES, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário. 30ª edição, revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Primeiras Linhas de Direito Financeiro e Tributário: material e processual**. 8ª edição – São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, I. G. S.; NASCIMENTO, C. V. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Mani Tebet; RODRIGUES, Mariana Nogueira; SILVA, Jéssica Maldonado Lago; SILVA, Karen Cristina Martins; CARVALHO, Paola Loureiro. **Auxílio Emergencial em tempos de pandemia**. Revista Sociedade e Estado, [S. l.], v. 36, p. 1-24, ago. 2021.

MICHEL, M. H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, M. V. E. de. **Gestão pública e desenvolvimento: proposições para uma agenda de governo**. Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, v. 13, n. 2, p. 9-20, 2014.

MUNHOZ, Janete Probst. *Manual do ISS*. Disponível em: <https://www.unipublicabrasil.com.br/uploads/materiais/3f99850a0e610d6d36da519eac1b890819022018143555.pdf>. Acesso em: 08/03/2023.

NUNES, P. H. F. **Orçamento público e finanças como conteúdo curricular no ensino médio**. Monografia apresentada ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC), do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis), do Senado Federal, Curso de Especialização em Orçamento Público, 2008.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Orçamento Público e Administração Decreto nº 53914**, de 11 de maio de 1964. Define as atribuições do ministro de estado extraordinário para o planejamento e coordenação econômica, extingue órgãos da Presidência da República e dá outras providências.

PEDRO AUGUSTO. A.A. ASSEIES. **LC 116: Saiba o que é e entenda sua relevância para o sistema tributário. Lei Complementar de 2003 institui diretrizes para cobrança do ISS por municípios e DF**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/lc-116-saiba-o-que-e-e-entenda-sua-relevancia-para-o-sistema-tributario-25052022>. Acesso em: 06/03/2023.

PEREIRA, J. M. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. São Paulo: Atlas, 199.

PEREIRA FILHO, J. de D. **Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual: questões do Processo Legislativo: das emendas, rejeição ou sanção**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 3, n. 26, fev. 2004. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/20847/33963?searchpage=1&keywords=lei%20or%C3%A7ament%C3%A1ria%20anual>. Acesso em: 14/02/2023.

Prestações de Serviços Provenientes do Exterior ou cuja Prestação se tenha Iniciado no Exterior. In: TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **ISS na Lei Complementar nº 116/2003 e na**

Constituição, v. 2, Coleção de Direito Tributário. Barueri: 2004. p. 281 e SS.

REIS, T. LRF: o que é e como funciona a Lei de Responsabilidade Fiscal? Economia. 2019. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/lrf-lei-responsabilidade-fiscal/#:~:text=LRF%20ou%20Lei%20de%20Responsabilidade,%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20por%20meio%20dos%20tributos.&text=Com%20a%20LRF%2C%20os%20gestores%20devem%20estabelecer%20metas%20fiscais%20peri%C3%B3dicas>. Acesso em: 16/02/2023.

REZENDE, Fernando. **Finanças Públicas**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, R. C. L. F. **Orçamento público**. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011.

SENHORAS, E. M. “Novo coronavírus e seus impactos econômicos no mundo”. Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/174/177>. Acesso em: 14/03/2023.

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos do Direito Tributário e Tributos Municipais**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1978.

STICOR. **Código Tributário Municipal: o que é e qual sua importância constante**. São Paulo, 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.sticorp.com.br/blog/codigo-tributario-municipal/>. Acesso em: 08/03/2023.

TCEMG. Fiscalizando com TCE. 2019. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/inicio>. Acesso em: 14/03/2023.

TCEMG. Fiscalizando com TCE. 2020. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/inicio>. Acesso em: 14/03/2023.

TCEMG. Fiscalizando com TCE. 2021. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/inicio>. Acesso em: 14/03/2023.

TCEMG. Fiscalizando com TCE. 2022. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/inicio>. Acesso em: 07 out. 2021

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VIEIRA, M. M. F. e ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.